

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/05

- **Processo nº:** 5000820-26.2025.8.13.0193
- **Recuperando:** Rogério Pinto da Fonseca
- **Administrador Judicial:** M A | D | G | A | V - Monteiro de Andrade, Diniz, Galuppo e Viana Advogados Associados

Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo/MG

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial apresenta o presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado por Rogério Pinto da Fonseca (“Recuperando”), acostado aos autos sob ID 10572677139, protocolizado em 01/11/2025.

O presente relatório tem por finalidade verificar o atendimento aos requisitos legais previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, sintetizar as condições de pagamento e os meios de recuperação propostos, e tecer observações técnicas e eventuais pontos de atenção que possam demandar análise pelo D. Juízo, Ministério Público e/ou pelos credores, especialmente quanto à legalidade do plano apresentado.

As informações utilizadas para elaboração deste relatório foram extraídas da documentação constante dos autos e do PRJ apresentado pelo Recuperando.

II - REQUISITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME PREVISTO PELA LEI 11.101/05

A) Tempestividade (art. 53, caput)

A r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 28/08/2025, ao ID 10527137357, publicada em 02/09/2025, iniciando-se o prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ. O PRJ foi apresentado em 01/11/2025, mostrando-se, portanto, tempestivo, uma vez estar dentro do prazo previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

B) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I)

O PRJ indica os meios de recuperação a serem adotados, entre eles: dilação de prazos, renegociação de encargos, parcelamento de débitos fiscais, venda de ativos e/ou dação em pagamento, arrendamento total ou parcial de unidade produtiva, eventual alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), parcerias e barter, além de reestruturação administrativa e financeira.

C) Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)

O PRJ apresenta projeções de capacidade produtiva, estrutura operacional e fluxo de caixa estimado. Contudo, observa-se que as projeções apresentadas não estão acompanhadas de demonstrações detalhadas das premissas adotadas, como preços, custos e margens, o que limita a aferição da consistência das estimativas. Sugere-se, portanto, que o Recuperando apresente, em complemento, memória de cálculo simplificada dos resultados projetados, de modo a conferir maior transparência e confiabilidade aos dados.

Além disso, é necessário que constem expressamente no PRJ os custos relativos ao arrendamento da propriedade Fazenda Santo Antônio, e as eventuais adequações estruturais necessárias à sua operação. Considerando que referido imóvel é de propriedade do Recuperando, destaca-se que referido ativo poderá ser destinado à alienação ou oferecido em garantia, com o objetivo de gerar recursos para amortização de dívidas ou reforço do fluxo de caixa.

Ressalta-se, ainda, que esse imóvel serve garantia de Cédula de Crédito Bancária e encontra-se em discussão em ação de divórcio e partilha de bens envolvendo o Recuperando e sua ex-mulher.

Diante disso, recomenda-se que a referida demanda judicial seja analisada de forma detalhada, a fim de mensurar seus possíveis impactos sobre a presente Recuperação Judicial e sobre a disponibilidade do ativo mencionado

II - REQUISITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME PREVISTO PELA LEI 11.101/05

D) Laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação (art. 53, III)

Foram apresentados laudos subscritos por profissionais habilitados, conforme previsto no art. 53, III, da LREF. O laudo econômico-financeiro demonstra a viabilidade operacional e a capacidade de geração de caixa futura; o laudo de avaliação descreve e valora os bens integrantes do ativo imobilizado e patrimonial, incluindo a Fazenda Santo Antônio, matrícula nº 34.567 do CRI de Pirapora/MG.

E) Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)

O PRJ contém capítulo próprio destinado às condições de pagamento dos créditos da classe I (trabalhistas e equiparados), com previsão de pagamento dentro do limite legal de um ano, conforme o art. 54 da LREF.

Em que pese não haver credores trabalhistas na lista de ID 10463414558, no PRJ o Recuperando apresentou um passivo trabalhista de R\$266.249,64, sem informar o nome dos credores e detalhar a composição dessa dívida.

III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ apresenta os seguintes meios de recuperação, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

- Reperfilamento da dívida: concessão de prazos e condições especiais para pagamento de obrigações vencidas e vincendas; novação de dívidas e renegociação de encargos financeiros.
- Recomposição de caixa: possibilidade de alienação de ativos não essenciais, obtenção de novos recursos e realização de barter ou parcerias comerciais.
- Gestão e reorganização: reestruturação administrativa e financeira com foco em eficiência operacional e redução de custos.
- Medidas alternativas: arrendamento ou alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60 da LREF.

O PRJ não apresenta cronograma ou critérios objetivos para a definição do que se considera “ativo inservível” ou “não essencial”. Recomenda-se delimitação mais clara desses ativos e previsão de prestação de contas prévia à alienação, em observância ao art. 66 da LREF.

IV - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O PRJ estabelece o tratamento das classes de credores conforme os arts. 41 e 45 da LREF.

Classe I – Trabalhistas

- Pagamento integral em até 1 ano (art. 54 da LREF), limitado a 150 salários-mínimos.
- Valor excedente recebe como Classe III.
- Créditos posteriores (retardatários): pagamento após trânsito em julgado.
- FGTS/INSS pagos conforme legislação e parcelamentos aplicáveis.
- Exigibilidade de ações trabalhistas ilíquidas fica suspensa até liquidação.

Classe II – Garantia Real

- Deságio: 60% sobre o valor nominal.
 - Saldo após deságio pago em 11 parcelas anuais, com carência de 2 anos a partir da homologação.

Pagamento anual dividido em:

- 60% até 30 de maio (safra principal)
- 40% até 30 de outubro (safrinha)
- Correção monetária pela TR + juros de 6,25% a.a.
- Garantias permanecem válidas até quitação total.
- Créditos incluídos posteriormente: carência conta do trânsito em julgado; primeira parcela em 30/05 do ano subsequente.

Classe III – Quirografários

- Deságio: 70%.
- Saldo pago em 11 parcelas anuais, após 2 anos de carência (da homologação).
- Pagamento anual dividido em:
 - 60% até 30 de maio
 - 40% até 30 de outubro
- Correção monetária pela TR + juros de 2% a.a.
- Créditos incluídos posteriormente seguem carência a partir do trânsito em julgado.

Classe IV – ME/EPP

- Deságio: 20%.
- Saldo pago em 11 parcelas anuais, após carência de 2 anos.
- Pagamento anual dividido em:
 - 60% até 30 de maio
 - 40% até 30 de outubro
- Correção pela TR + juros de 2% a.a.
- Créditos posteriores: carência e parcelas contam do trânsito em julgado.

IV - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Credores Extraconcursais Aderentes

- São credores que, embora não sujeitos à RJ (art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF), optam voluntariamente por aderir ao PRJ.
 - A adesão deve ser formalizada por termo de adesão assinado entre credor e recuperando e protocolado até a data da AGC.
 - A assinatura implica novação das obrigações, sujeição integral às regras do PRJ e concordância com prazos, encargos e condições.
 - O crédito aderente será pago em condições equivalentes à Classe III (quirografários):
 - Deságio de 70% sobre o valor nominal atualizado até a homologação.
 - Saldo em 11 parcelas anuais, sucessivas e proporcionais.
 - Carência de 2 anos contados da homologação.
 - Pagamento anual dividido em:
 - 60% até 30/05 (safra principal)
 - 40% até 30/10 (safrinha)

Credores Colaboradores

- São credores fornecedores de insumos agrícolas, produtos, serviços operacionais ou financeiros, e que possuam capacidade técnica e operacional para garantir fornecimento contínuo ao Recuperando.
 - Podem receber condições mais vantajosas do que as demais classes, desde que mantenham o fornecimento necessário.
 - As condições podem incluir, isolada ou cumulativamente:
 - Pagamento integral do valor principal sem deságio;
 - Início imediato do pagamento, sem carência;
 - Redução dos prazos de amortização, com cronograma mais curto;
 - Prioridade de liberação de valores, condicionada à continuidade regular do fornecimento;
 - Benefícios adicionais, definidos caso a caso.
 - Todas as condições são estabelecidas individualmente, mediante negociação direta e formalizadas em termo de adesão.
 - A adesão pode ser manifestada até o encerramento da AGC, via e-mail indicado no plano, para posterior formalização.

V - AVALIAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PRJ

O PRJ cumpre formalmente os requisitos legais da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, alguns pontos do PRJ demandam especial atenção do D. Juízo, do Ministério Público e dos Credores:

- **Meios de recuperação:** O PRJ elenca diversos meios de reestruturação (reperfilamento de dívidas, parcerias comerciais, barter, alienação de ativos, arrendamento e reorganização administrativa), mas não apresenta detalhamento suficiente acerca da forma de implementação de cada medida, tampouco cronograma ou parâmetros objetivos para avaliação de resultados. Recomenda-se que o Recuperando esclareça os respectivos mecanismos de execução.
- **Custos do processo de recuperação judicial:** O PRJ não contempla a forma de pagamento dos custos da Recuperação Judicial, incluindo os honorários do Administrador Judicial e demais despesas processuais, encargos prioritários. Recomenda-se que o Recuperando apresente proposta clara e compatível de pagamento dos custos da Recuperação, de modo a garantir a regularidade e continuidade do processo.
- **Índice de atualização (TR):** O PRJ prevê, para todas as classes de credores, a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária. Tal escolha encontra respaldo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência nº 651, que reconhece a validade da cláusula que fixa a TR como índice de atualização dos créditos no âmbito da recuperação judicial. Não obstante, importa destacar que, embora a TR tenha deixado de registrar variação nula desde dezembro de 2021, o índice ainda se mostra insuficiente para recompor de forma adequada o valor real da perda inflacionária, permanecendo em patamar sensivelmente inferior à inflação e aos demais indicadores de correção monetária usualmente utilizados no mercado. Na prática, a aplicação da TR como índice de atualização tende a produzir valores aquém da efetiva desvalorização da moeda, o que tem motivado parte da jurisprudência a determinar, em casos específicos, a substituição do referido índice por outros que melhor reflitam a perda do poder aquisitivo (v.g. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037419-20.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26/04/2023). Diante desse cenário, e considerando tratar-se de matéria ainda controvertida, a Administração Judicial entende oportuno submeter a questão à apreciação desse Culto Juízo Recuperacional a análise da adequação e legalidade da utilização da TR como índice de correção dos créditos do Recuperando.

V - AVALIAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PRJ

- **Venda de ativos:** O PRJ prevê alienação de bens e de eventual UPI, sem submissão prévia à autorização judicial, condicionando apenas à prestação de contas à Administração Judicial. A Administração Judicial entende que qualquer alienação relevante deve ser prevista no PRJ e previamente comunicada ao Juízo, para garantir transparência e evitar esvaziamento patrimonial. Ademais, o PRJ não detalha quais ativos pretende alinear, razão pela qual sugere-se que o Recuperando apresente a relação dos citados ativos a fim de comprovar que não possuem vínculo com o processo produtivo e sua alienação não afetará sua eficiência operacional. Em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, o Recuperando informa que, considerando a sazonalidade e a extensão das áreas rurais, poderá promover o arrendamento parcial ou total de suas terras ou estruturas.
- **Parcerias, Barter e Cooperação:** O PRJ informa que serão buscadas parcerias com fornecedores e terceiros, inclusive por meio de contratos de Barter, bem como a formação de cooperativas ou associações, com vistas a redução de custos operacionais e à otimização da gestão da produção agrícola. Considerando que se trata de previsão genérica, a Administração Judicial recomenda que o Recuperando detalhe a sua execução.
- **Receita e Estrutura Produtiva:** Não há detalhamento no PRJ sobre a estrutura e capacidade produtiva atual do Recuperando, tampouco detalhamento dos investimentos que pretende implementar. Considerando que se trata de previsão genérica, a Administração Judicial recomenda que o Recuperando detalhe a sua execução.

VI - ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

- O PRJ apresenta a seguinte previsão de pagamento dos créditos concursais:

Período	Valor Anual das Parcelas do PRJ	Observações
1º e 2º anos	R\$100.000,00 (amortização simbólica)	Período de estabilização e recomposição do caixa, pagando o credor trabalhista
3º ao 13º anos	R\$466.944,91 (média ano)	Pagamentos regulares aos credores

- A estrutura de pagamentos se revela compatível com a projeção de caixa futuro.
- As projeções de faturamento e crescimento apresentadas pelo Recuperando são compatíveis com a atual área arrendada e apresentam crescimento ao longo dos anos de forma ordenada e conservadora.
- Quanto ao resultado líquido e conseqüentemente a geração de caixa, verifica-se dependência da capacidade de gerenciamento de custos; no entanto, são projeções atingíveis e que podem viabilizar a manutenção da atividade empresarial.
- Conforme o Laudo de Avaliação juntado com o Plano de Recuperação Judicial, **os ativos foram avaliados em R\$7.192.800,00 (sete milhões, cento e noventa e dois mil e oitocentos reais)**.
- Já o PRJ indica **passivo total de R\$ 12.994.136,72 (doze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)**, distribuído entre as classes de credores da seguinte forma:

Classe de Credores	Valor (R\$)	% sobre o total
Classe I – Trabalhista	266.249,64	2,05%
Classe II – Garantia Real	9.470.717,85	72,88%
Classe III – Quirografários	2.846.169,23	21,90%
Classe IV – ME/EPP	411.000,00	3,16%
Total	12.994.136,72	100%

VI - ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

- Verifica-se elevada concentração do passivo na Classe II (Credores com Garantia Real), que representa cerca de 73% do total das obrigações. Tal estrutura demonstra a predominância de dívidas de natureza financeira e bancária, em sua maioria possivelmente lastreadas em cédulas de crédito rural ou de produto, com garantias reais.
- A propósito, a Administração Judicial observa-se divergência entre o passivo declarado no PRJ (R\$12.994.136,72) e a lista de credores de ID 10463414558 (R\$ 12.727.888,08), diferença essa que totaliza o montante de R\$266.249,64
- Além disso, chama-se atenção para inclusão no PRJ de passivo trabalhista, não apresentado na lista de credores de ID 10463414558. A inclusão da Classe I (Trabalhista) no PRJ, com valor de passivo de de R\$266.249,64, carece de esclarecimento, devendo o Recuperando esclarecer a origem, natureza e documentação desses supostos créditos, sob pena de inconsistência na classificação e no cálculo do passivo total.
- O PRJ prevê as seguintes condições de pagamento, deságio e carência:

Classe de Credores	Deságio	Parcelamento
Classe I – Trabalhista	0%	11 parcelas corrigidas pela TR
Classe II – Garantia Real	60%	11 parcelas corrigidas pela TR
Classe III – Quirografários	70%	11 parcelas corrigidas pela TR
Classe IV – ME/EPP	20%	11 parcelas corrigidas pela TR

Tabela – Carências por Classe

Classe / Categoria	Carência Prevista	Observações
Classe I – Trabalhistas	Sem carência	Pagamento integral em até 1 ano (art. 54). Retardatários: pagamento após trânsito em julgado.
Classe II – Garantia Real	2 anos	Contados da homologação. Créditos incluídos depois: carência conta do trânsito em julgado.
Classe III – Quirografários	2 anos	Contados da homologação. Créditos incluídos depois: carência do trânsito em julgado.
Classe IV – ME/EPP	2 anos	Contados da homologação. Créditos incluídos depois: carência do trânsito em julgado.
Extraconcursais Aderentes	2 anos	Mesmas condições dos quirografários.
Credores Colaboradores	Variável / negociada	Pode haver início imediato, sem carência; cronograma individualizado.

VI - ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

No tocante à **estrutura produtiva**, o PRJ destaca uso de planejamento detalhado de safra, rotação de culturas, tecnologias de precisão agrícola e parcerias estratégicas (inclusive operações de barter). Entretanto, não há detalhamento técnico sobre a capacidade produtiva atual nem sobre os investimentos projetados, sendo que a produtividade por hectare se mantém praticamente inalterada ao longo dos treze anos, em contraste com a alegada melhoria de eficiência e renovação de equipamentos. A Administração Judicial recomenda que o Recuperando detalhe a sua execução.

Quanto à **rentabilidade operacional**, o PRJ indica margem de aproximadamente 50% e geração de resultados positivos, com saldo de caixa projetado de R\$2,33 milhões ao final do período. O valor total das parcelas do PRJ (R\$5.236.394,01) representa cerca de 40% da dívida total, o que demandará gestão financeira rigorosa.

Em relação à **estrutura de pagamentos**, o PRJ prevê amortização de R\$100.000,00 nos dois primeiros anos e pagamentos regulares a partir do terceiro exercício, com média anual de R\$466.944,91. Tal estrutura é compatível com a sazonalidade e as limitações de geração de caixa do setor agrícola.

O **resultado líquido e a geração de caixa** projetam lucro médio anual de R\$174.209,67 e crescimento progressivo do caixa final, refletindo estratégia conservadora e potencialmente viável, desde que acompanhada por gestão eficiente de custos e controle operacional.

Quanto aos **critérios de atualização dos créditos**, o PRJ adota a Taxa Referencial (TR). Embora essa escolha possua respaldo jurisprudencial, a Administração Judicial ressalta que o índice apresenta baixa capacidade de recomposição inflacionária, recomendando-se atenção do Juízo quanto à adequação do parâmetro à realidade do caso concreto.

Por fim, quanto à **capacidade de pagamento**, PRJ projeta fluxo de caixa positivo, redução progressiva do endividamento e aumento do saldo final, demonstrando viabilidade econômica. Sobre esse ponto, recomenda-se que o Recuperando apresente melhor detalhamento, especialmente quanto às premissas de preços, custos, margens e investimentos.

VI - ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

- O PRJ afirma que o Recuperando profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos. Embora o PRJ enfatize a implementação de medidas de reestruturação destinadas à redução de custos e ao aumento de produtividade, não foram apresentadas informações concretas ou indicadores que permitam aferir os efeitos práticos dessas mudanças na gestão. A Administração Judicial recomenda que o Recuperando detalhe a sua execução.
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial conclui que o PRJ foi apresentado tempestivamente, está acompanhado dos documentos exigidos pela legislação de regência e contém a estrutura obrigatória prevista nos arts. 53 e 54 da LREF.

Todavia, devem ser esclarecidos os seguintes pontos por parte do Recuperando:

1. Que o Recuperando apresente memória de cálculo simplificada dos resultados projetados, a fim de conferir maior transparência e confiabilidade aos dados financeiros apresentados no PRJ.
2. Que constem expressamente no PRJ os custos relativos ao arrendamento da propriedade Fazenda Santo Antônio, bem como as eventuais adequações estruturais necessárias à sua operação.
3. Que a demanda judicial envolvendo a Fazenda Santo Antônio seja analisada e detalhada, de modo a mensurar seus possíveis impactos sobre a Recuperação Judicial e sobre a disponibilidade do ativo mencionado.
4. Que sejam delimitados no PRJ, de forma clara e expressa, os ativos que o Recuperando pretende alienar. Que o Recuperando esclareça se esses ativos são, ou não, classificados como não essenciais, a fim de comprovar que não possuem vínculo com o processo produtivo e que sua alienação não comprometerá a eficiência operacional.
5. Que o Recuperando esclareça os mecanismos de execução dos meios de recuperação propostos no PRJ.
6. Que o Recuperando apresente proposta clara e compatível de pagamento dos custos da Recuperação Judicial, garantindo a regularidade e continuidade do processo concursal.
7. Que esse Douto Juízo aprecie a adequação e a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos créditos sujeitos ao PRJ, considerando-se sua baixa capacidade de recomposição inflacionária e a necessidade de verificar sua aderência à realidade do caso concreto.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

08. Que o Recuperando esclareça a inclusão da Classe I (Trabalhista) no PRJ, referente ao valor de R\$ 266.249,64, apresentando origem, natureza e documentação dos supostos créditos.

09. Que o Recuperando detalhe, no tocante à estrutura produtiva, a capacidade produtiva atual e os investimentos projetados, especialmente diante da constatação de que a produtividade por hectare permaneceu praticamente inalterada ao longo dos últimos treze anos, a despeito da alegada melhoria de eficiência e renovação de equipamentos.

10. Que o Recuperando apresente maior detalhamento sobre a capacidade de pagamento projetada, especialmente no que se refere às premissas de preços, custos, margens e investimentos utilizadas no fluxo de caixa.

Por fim, a Administração Judicial entende que o plano, em seu aspecto formal, é passível de apreciação pelos credores.

De Belo Horizonte para Monte Carmelo, 11 de novembro de 2025.



M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO
E VIANA ADVOGADOS

POR SEU REPRESENTANTE LEGAL GUILHERME CARVALHO
MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ROGERIO PINTO DA FONSECA



GERALDO TEIXEIRA GABRICH
PERITO EMPRESARIAL
MESTRE EM ADMINISTRAÇÃO
ESPECIALISTA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE FINANÇAS
ESPECIALISTA EM AVALIAÇÃO DE EMPRESAS
ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
PROFESSOR TITULAR DO GRUPO ÂNIMA DE EDUCAÇÃO
CRA/MG – 16.609

30
ANOS

M A | D | G | A | V

MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS



DADOS PARA CONTATO

Endereço da Sede: Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-380

E-mail: madgav@madgav.com.br

Telefone/WhatsApp: [+55 \(31\) 3297-7307](tel:+55(31)3297-7307)

Website: www.madgav.com.br

Redes Sociais:

Linkedin: [linkedin.com/company/madgavadvogados](https://www.linkedin.com/company/madgavadvogados)

Facebook: [facebook.com/madgavadvogados](https://www.facebook.com/madgavadvogados)

Instagram: [instagram.com/madgav.advogados](https://www.instagram.com/madgav.advogados)